

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.653, DE 2020

Proíbe o uso de preparado de mel pela indústria de brasileira e a sua importação ou de seus produtos derivados, em todo o território nacional.

Autor: Deputado HEITOR FREIRE

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Heitor Freire cujo propósito é proibir o uso de preparado de mel pela indústria brasileira e a sua importação ou de seus derivados, em todo o território brasileiro. A proposição ainda atribui aos órgãos competentes o poder de fiscalização e de aplicação de penalidades aos produtores e importadores que descumprirem a proibição.

Em sua justificativa, o Deputado Heitor Freire argumenta que o preparado de mel possui uma composição química duvidosa e baixa qualidade nutricional. Por essa razão,

“[...] é imperiosa a necessidade de proibir a utilização desse ingrediente no território nacional e a sua importação, inclusive produtos derivados deste, face a sua visível falta de qualidade que apenas visa o barateamento de custos de produção em detrimento do aumento de riscos à saúde. Além disso, o próprio nome busca, tão somente, induzir o consumidor ao erro na escolha, uma vez que não se trata de produto equivalente ao mel”.

O Projeto de Lei nº 5.653/2020 foi distribuído para Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) e para



Comissão de Saúde (CSAÚDE), para se manifestarem sobre o mérito, e para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para se manifestar a respeito da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, do RICD.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.653/2020, nos termos do voto do Relator, Deputado Guiga Peixoto.

De acordo com seu voto, não há evidência objetiva que demonstre o efeito deletério do preparado de mel à saúde pública de modo a justificar sua proibição. Além disso, a medida pretendida afetaria toda uma cadeia produtiva e implicaria em excessiva intervenção no direito de escolha do consumidor.

Em seguida, a Comissão de Saúde concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.653/2020, com substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Domingos Sávio.

Em seu voto, o Deputado Domingos Sávio argumenta que a proibição do produto poderia afetar negativamente a indústria brasileira, porém o uso indiscriminado da palavra “mel” seria enganoso e deveria ser admitido somente nas hipóteses em que houvesse um percentual considerável de mel na composição do preparado.

Desse modo, o substitutivo apresentado altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para proibir “a utilização da palavra ‘mel’ no título de produtos que não contenham quantidade considerável de mel de abelha em sua composição”.

Recebida a proposição nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição tramita sob o regime ordinário, na forma do artigo 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e sua apreciação foi transferida para o plenário em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 24, II, g, do RICD.

Registre-se, por fim, que está pendente de apreciação, pela Presidência da Câmara dos Deputados, o Requerimento nº 1.244/2024, de



autoria do Deputado Roberto Monteiro Pai, que requer o apensamento do Projeto de Lei nº 4.139/2024 ao Projeto de Lei nº 5.653/2020, por tratarem de matérias correlatas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.653/2020 e do Substitutivo adotado ao Projeto de Lei nº 5.653/2020 pela Comissão de Saúde.

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio para veiculação da matéria.

As proposições referem-se às normas de proteção e defesa da saúde, bem como de produção e consumo, cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, V e XII, da Constituição Federal.

Com relação à iniciativa para propor esta matéria, é legítima a parlamentar, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal, uma vez que não há previsão constitucional em sentido contrário.

Quanto ao meio adequado para veiculação da matéria, sabe-se que, como regra geral, utiliza-se a lei ordinária, salvo se houver, disposição específica no texto constitucional, o que não é a hipótese aqui tratada.

Em relação à **constitucionalidade material**, as proposições estão em absoluta conformidade com o texto constitucional, sobretudo porque é dever do Estado assegurar os direitos relativos à saúde pública, nos termos do art. 194, da Constituição Federal, bem como zelar pelo consumidor, conforme dispõe o inciso V, do art. 170.



Com relação à **juridicidade**, as proposições inovam adequadamente o ordenamento jurídico e os princípios gerais de direito.

Por último, a respeito da **redação** e da **técnica legislativa** empregadas, consideramos que as proposições atendem as normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.653/2020 e do Substitutivo a ele adotado pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-3191

